

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2015

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 671, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo, tem por objetivo aplicar multa de dez mil salários mínimos às operadoras de telefonia em caso de danos causados em decorrência da ineficiência em garantir a privacidade dos dados e comunicações dos seus usuários. Determina ainda que as empresas deverão implantar os meios necessários para assegurar a confidencialidade dessas informações.

O autor da proposição argumenta que as prestadoras dos serviços de telefonia não adotam as medidas necessárias para coibir a interceptação telefônica ilegal e o furto de dados pessoais dos consumidores. Por esse motivo, propõe a aprovação de dispositivo legal que estabeleça sanção pecuniária de elevada monta às operadoras que não adotarem providências efetivas para proteger os dados e comunicações dos seus assinantes.

O projeto, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, que se

manifestou pela rejeição da matéria. O projeto também foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar sobre o mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem caberá avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A invasão de privacidade nas comunicações telefônicas e a quebra não autorizada do sigilo dos dados pessoais dos usuários de telefonia são temas que despertam grande atenção da sociedade brasileira. De fato, com a expansão do número de acessos de telefonia móvel e a consequente valorização no mercado das bases de dados dos assinantes desses serviços, proliferaram as denúncias de comercialização ilícita das informações pessoais dos consumidores, para as mais diversas finalidades.

Trata-se, portanto, de uma flagrante distorção, pois as operadoras de telecomunicações – a quem caberia garantir a confidencialidade dessas informações – acabam por contribuir, por má fé ou descaso, para a violação do direito ao sigilo. O projeto de lei em exame insere-se neste contexto, ao propor a aplicação de pesada sanção pecuniária às prestadoras pelos danos causados em decorrência da ineficiência em preservar o sigilo dos dados pessoais dos seus usuários.

Na realidade, a iniciativa resgata o debate ocorrido nesta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2009, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008 – proposição de teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 671, de 2015. Na oportunidade, os membros deste colegiado aprovaram por unanimidade o relatório elaborado pelo eminentíssimo Deputado Nelson Proença, que se pronunciou pela rejeição da matéria. Em sua argumentação à época, o Parlamentar, embora tenha reconhecido a importância do assunto tratado no projeto, assinalou que:

“ (...) as leis existentes são o bastante para coibir os abusos praticados pelas empresas (...) o que carece de maior análise, ou

de providências mais severas, é a aplicação da legislação, e não necessariamente o seu aperfeiçoamento. Sabemos que uma lei terá pouca ou nenhuma eficácia caso não ocorra a fiscalização e a punição dos que a descumprem. Nesse sentido, encorajamos uma atuação mais efetiva do Ministério Público, do órgão regulador e das empresas, no sentido de que as falhas sejam cumpridas e os erros, corrigidos. (...) Adicionalmente, consideramos que os órgãos de defesa do consumidor e a Justiça são outras instâncias cabíveis no caso de reparação na hipótese de violação desses dados protegidos por diploma constitucional.”

Tais conclusões são uma decorrência da leitura da Lei Geral de Telecomunicações¹ – LGT, cujos dispositivos atinentes à matéria são transcritos a seguir (grifos nossos):

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(...)

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuênciia expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequênciia, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.”

Dessa forma, a LGT, ao mesmo tempo em que atribui aos usuários o direito de inviolabilidade das comunicações e de privacidade dos dados pessoais, também delimita os casos em que o exercício desse direito é relativizado. Além disso, define o valor máximo da multa aplicável em caso de descumprimento das disposições legais vigentes – valor que é, inclusive, superior ao montante proposto pelo autor do projeto de lei em tela, que é de R\$ 7,88 milhões, em valores atuais.

Em alinhamento à LGT, o Marco Civil da Internet² introduziu dispositivos que asseguram aos internautas os direitos de sigilo das comunicações e de privacidade dos seus registros pessoais:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

(...)

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de

² Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Em complemento, a regulamentação da Anatel também enfatiza a responsabilidade das operadoras de telecomunicações de prover os meios necessários para assegurar o sigilo das informações dos assinantes. É o que se depreende da interpretação dos seguintes dispositivos dos regulamentos dos serviços de telefonia fixa e móvel:

Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC³:

“Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.”

Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP⁴:

“Art. 89. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, bem como pela confidencialidade dos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito dos Usuários.

Parágrafo único. As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.”

No mesmo sentido, em agosto deste ano, no parecer que fundamentou a rejeição do PL nº 671/15 na Comissão de Defesa do Consumidor, o relator da proposição, o nobre Deputado Marcos Rotta, também assinalou que o Código Civil⁵, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigatoriedade da reparação dos danos causados em caso de ilícito praticado contra outrem.

³ Anexo à Resolução da Anatel nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

⁴ Anexo à Resolução da Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007.

⁵ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em síntese, apesar da meritória intenção do autor da proposição em tela, o exame da matéria aponta a existência de diversos dispositivos legais que já asseguram aos usuários de telefonia o direito de sigilo das suas comunicações e de confidencialidade dos seus dados pessoais. Além disso, o ordenamento jurídico em vigor igualmente já contempla a proposta de aplicação de punição pecuniária às operadoras que, por ação ou omissão, concorrerem para a violação desses direitos.

Por conseguinte, o enfrentamento às questões postas pelo PL nº 671/15 demanda não a aprovação de nova norma jurídica sobre a matéria, mas o aperfeiçoamento da ação das autoridades fiscalizatórias e judiciárias sobre a atuação das empresas de telecomunicações em caso de eventuais ofensas praticadas contra a legislação.

Dessa forma, em estrita coerência com o posicionamento já manifestado por esta Comissão em 2009, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 671, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator